



APELAÇÃO CÍVEL – Autos nº 5470440.51.2021.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA

Apelantes : BANCO SANTANDER S/A E OUTRO

Apelado : PEDRO MUNIZ BALBY

Relator : Des. GILBERTO MARQUES FILHO

VOTO

Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado.

Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação manejado por **BANCO SANTANDER S/A** e **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, por discordarem de sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Importâncias Pagas e Danos Morais contra si movida por **PEDRO MUNIZ BALBY**, para discutir contrato de previdência privada.

Eis o teor decidido:

[...] Ao teor do exposto, com fulcro nas motivações acima delineadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a rescisão do contrato descrito na inicial e CONDENAR os promovidos na REPETIÇÃO DO INDÉBITO dos valores descontados em sua conta bancária a título de previdência privada, bem como ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referentes aos danos morais causados, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir desta data.

Sob o valor a ser restituído deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir da data de cada desembolso e juros de mora, a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Ante a sucumbência mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da condenação. [...] (Evento 110)

No apelo, suscita-se: a prescrição parcial do pedido, para que a devolução dos valores

Valor: R\$ 132.036,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: WESLEY JUNQUEIRA CASTRO - Data: 27/12/2024 11:00:40



seja limitada aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação (art. 27, CDC); que o apelado contratou “seguro de vida” com o extinto Banco Real em 21/12/2005, conforme certificado individual nº 491917 juntado, e não “plano de previdência complementar”; que não houve ato ilícito indenizável por dano moral, porque não houve descumprimento contratual e porque não houve a demonstração de dano além de mero dissabor; a redução do valor arbitrado.

Em suma, extrai-se da petição inicial que o autor relatou que firmou “contrato de previdência privada” com o Banco Real em 2005, incorporado ao Banco Santander, investindo parte dos seus rendimentos ao longo dos anos. Contou que em 2017, quando completado o tempo para aposentadoria, buscou o resgate dos investimentos, momento em que foi informado de que era beneficiário de um “seguro de vida”. Alegou que buscou, sem êxito, os documentos relacionados ao contrato, e asseverou que ao longo dos anos as parcelas relacionadas ao contrato foram descontadas em débito automático sob a rubrica “débito contribuição previdência Santander Seguro”, aduzindo que existe grande diferença entre os valores cobrados em seguros de vida e aqueles pelos quais pagou por todos esses anos. Por tal razão, pediu a rescisão contratual, a restituição dos valores pagos e a indenização por dano moral.

Para provar suas alegações, o autor/apelado trouxe à inicial o histórico dos extratos mensais com os descontos automáticos em sua conta sob a rubrica “DEBITO CONTRIBUICAO PREVIDENCIA SANTANDER SEGUR”, sendo o último no valor de R\$ 1.708,78, debitado em junho/2021.

A seu turno, em contestação apresentada por Zurich Santander Brasil Seguros S/A, a instituição se limitou a afirmar que o produto contratado foi um seguro de vida, datado de 21/12/2005, certificado sob o nº 491917, sem, contudo, apresentar o respectivo instrumento contratual ou apólice, mas mera tela de sistema interno copiada na própria petição, inábil para fazer qualquer prova.

Além do mais, o banco não impugnou a validade da documentação apresentada pelo autor, tampouco explicou o motivo de os descontos realizados em conta terem a nomeação de “contribuição previdenciária”, e não “seguro de vida”, de modo que não fez prova negativa dos fatos apresentados pelo autor, conforme lhe competia (art. 373, II, CPC).

Correta, portanto, a exegese adotada na origem, segundo a qual a qual a conduta das instituições requeridas, para além do simples descumprimento contratual, configurou falha na prestação do serviço, atraindo a resolução do pacto com a devolução das quantias pagas, devidamente corrigidas.

Não há se falar em prescrição do pedido, já que a relação não diz respeito a fato do produto ou do serviço, por defeitos ou informações insuficientes ou inadequadas, com prazo previsto pelo artigo 27 da Lei Consumerista.

O consumidor foi levado a erro ao acreditar ter contratado um plano de previdência privada no ano de 2005, com resgate nos termos específicos de contratos dessa natureza, de modo que a negativa da instituição em cumpri-lo é o fato que configura a violação do direito e fez nascer para o titular a pretensão, nos termos do artigo 189 do Código Civil.

Demais disso, enquanto perduraram os débitos automáticos relativos à “previdência” na conta corrente do consumidor (ao que consta nos autos, até **junho/2021**), a prescrição não se iniciou, porquanto pendia condição suspensiva, nos termos do artigo 199, I, do Código Civil).

Por fim, esclareça-se que, ajuizada a ação em setembro/2021, não há se falar em prescrição de qualquer prazo previsto nos artigos 205 e seguintes do Código Civil e, por óbvio, a



restituição a ser feita pelo apelante deve abarcar todos os valores descontados da conta do autor/apelado, e não só os valores dos últimos 5 anos, porque isso levaria a um indevido e injustificado enriquecimento sem causa da instituição financeira.

No que verte aos danos morais, correto o seu reconhecimento na origem.

Com efeito, a conduta da instituição financeira ultrapassa o simples descumprimento contratual, pois levou o consumidor a sério engano ao efetuar descontos em conta ao longo de mais de uma década sob a rubrica de “contribuição previdenciária”, levando-o a crer ter contratado um plano de previdência privada, além de, provocada pelo contratante a entregar a contraprestação, negou-se a fazê-lo, levando-o a enfrentar longa jornada, tanto na esfera administrativa (junto ao próprio banco e ao PROCON) quanto judicial, para reaver o que investiu, o que por certo lhe causou sofrimento e abalo psíquico em um momento delicado de sua vida, que é a aposentadoria.

Por tudo isso, ratifico o reconhecimento do ato ilícito perpetrado, do nexo causal e do dano indenizável.

O valor arbitrado, R\$ 8.000,00, não me parece desarrazoado, levando-se em conta o contexto dos fatos e os parâmetros para o arbitramento, isto é: a capacidade financeira das partes, a finalidade ressarcitória e pedagógica, pelo que deve ser mantido.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, confirmando na íntegra a sentença recorrida.

Ante a sucumbência recursal, majoro a verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

5

APELAÇÃO CÍVEL – Autos nº 5470440.51.2021.8.09.0051

Comarca : GOIÂNIA



Apelantes : BANCO SANTANDER S/A E OUTRO

Apelado : PEDRO MUNIZ BALBY

Relator : Des. GILBERTO MARQUES FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E DANO MORAL. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DESCUMPRIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM CONTA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. 1. Correta a rescisão de contrato firmado com instituição bancária a título de “contrato de previdência privada”, com descontos mensais em conta nominados como “DEBITO CONTRIBUICAO PREVIDENCIA SANTANDER SEGUR”, com a restituição dos valores descontados, devidamente corrigidos, quando a instituição se nega a dar cumprimento ao negócio à época do resgate dos investimentos. 2. O prazo da prescrição nasce com a violação do direito (art. 189/CC) e, enquanto perduraram os débitos automáticos relativos à “previdência” na conta corrente do consumidor (até junho/2021), a prescrição não se iniciou, de modo que, ajuizada a ação em setembro/2021, não há se falar em prescrição de qualquer prazo previsto nos arts. 205 e seguintes do Código Civil. Por óbvio, a restituição deve abarcar todos os valores descontados da conta do autor/apelado, e não só dos últimos 5 anos, porque isso levaria a um indevido e injustificado enriquecimento sem causa da instituição financeira. 3. A conduta da instituição financeira ultrapassa o simples descumprimento contratual, pois levou o consumidor a sério engano ao efetuar descontos em conta ao longo de mais de uma década sob a rubrica de “contribuição previdenciária”, levando-o a crer ter contratado um plano de previdência privada, além de se negar a entregar a contraprestação devida, levando-o a enfrentar longa jornada na esfera administrativa e judicial para reaver o que investiu, o que por certo lhe causou sofrimento e abalo psíquico em um momento delicado de sua vida, que é a aposentadoria. Confirmado o valor de R\$ 8.000,00. **Recurso conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5470440.51, da Comarca de Goiânia.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da



Primeira Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator o Des. Gerson Santana Cintra e a Dra. Telma Aparecida Alves, substituta do Des. Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho, Procurador de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

Valor: R\$ 132.036,74
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: WESLEY JUNQUEIRA CASTRO - Data: 27/12/2024 11:00:40

